



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729168/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.424 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SUELI DE LOURDES COUTO ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 19/22, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física

valor de R\$ 3.822,84, acrescido da multa de mora de R\$ 764,56 e juros de mora de R\$ 648,35.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 20, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.822,84 da fonte pagadora Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – CPNJ: 74.180.340/0001-88.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 20/22 do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 09/12/2011, fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2011, fls. 03/05, alegando, em síntese, que:

“(…)

Com base na notificação de lançamento IRPF, acima referenciada, fui intimada a recolher valor de débito conforme "demonstrativo do crédito tributário" constante da Notificação de que tomei conhecimento em 4/12/2011, em razão de revisão de minha Declaração de Ajuste Anual e decorrente lançamento de ofício. Trata-se de declaração nº01/32.894.296, Ano-Calendário 2009, Exercício 2010, em que declaro - atendo-me ao objeto da presente impugnação - rendimentos auferidos em razão de trabalho junto à FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO (FEPAD - CNPJ 74.180.340/0001-88), que naquele ano de 2009 somam 16.666,00. Os valores das retenções informados no ajuste anual em tela são de R\$ 354,07 e R\$ 3.822,84, referentes, respectivamente, à Contribuição Previdência e Imposto de Renda retido na fonte). Entendeu a autoridade tributária no lançamento de ofício efetuado que não houve recolhimento de R\$ 3.822,84 referentes ao imposto.

Desejo esclarecer que prestei serviços formalizados como "CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO" com a FEPAD, tal avença era firmada a cada mês. Em decorrência de questionamentos formulados pela autoridade tributária, eu solicitei folha de pagamentos realizados por aquela Fundação em meu nome para o período de 2009, através do DataUNB, entidade de pesquisa integrada à Universidade de Brasília que conduzia tecnicamente os trabalhos da pesquisa. Os documentos localizados se referiram apenas ao ano de 2008, e neles não há como confirmar a devida comprovação de recolhimento dos impostos à Receita Federal. Em um dos documentos disponibilizados (extra-ofício, consta a informação "Pagamento FEPAD pendente" em relação aos 9º e 10º pagamentos, os quais se referem à numeração seqüenciada desde o início do Projeto objeto do contrato, iniciado em março de 2008 (no montante de 16.666,00[8.333,00+8.333,00]). (ver folha em anexo).

Para atender a esta diligência também anexei as SOLICITAÇÕES DE CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO - o primeiro com vigência de 3/10/2008 a 02/11/2008, com Solicitação e autorização de pagamento em 02/11/2008, e o segundo com vigência de 03/11/2008 a 02/12/2008, com solicitação e autorização de pagamento dia 02/12/2008) e nos valores brutos R\$8.333,00 para cada um dos períodos (vale dizer: mensais). Importante esclarecer que foram anexados documentos referentes ao ano de 2008 porque foram eles que originaram os dois pagamentos recebidos da FEPAD no início de 2009.

Supõe-se que teria havido discrepância entre os valores informados à Receita Federal do Brasil, por ocasião do ajuste anual (IRPF) e o efetivo recolhimento do imposto. No entanto, o recolhimento e o pagamento do imposto objeto da Notificação cabia evidentemente à fonte pagadora, no caso à FEPAD. Importante lembrar que a FEPAD sofreu intervenção administrativa, o que gerou transtornos de descontinuidade nos trabalhos da pesquisa na ocasião e, inclusive, impossibilitou o depósito dos pagamentos no período acordado, os quais foram feitos posteriormente nos meses de fevereiro e março de 2009, conforme se comprova em extrato anexado de minha conta corrente do Banco do Brasil em que assinalo **os valores líquidos** (ou seja, já com os devidos descontos), identificados pelos lote 14056 e documento 22996000001, no valor R\$

6.184,33, em 03/02/2009, e lote 14056 e documento 6362 91000001, no valor de R\$ 6.061, 23, em 10/03/2009.

Embora eu tenha feito diligências para localizar os comprovantes dos recolhimentos dos impostos, não encontrei NENHUM representante da entidade FEPAD para atender aos meus reclamos. A própria Universidade de Brasília, instituição a que a FEPAD se vinculava como "entidade externa", não soube dar maiores informações sobre tais recolhimentos. Não tive, portanto, condições de confirmar se os valores descontados e ditos como recolhidos ao INSS e a Receita Federal, o foram efetivamente. O que se pode confirmar é que os valores contratados para meus serviços se diferem dos efetivamente pagos em termos líquidos, em minha conta corrente.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Resta evidente a boa fé da impugnante ao declarar todo o rendimento auferido no ano-calendário 2009, Declaração 2010, tendo utilizado as informações disponíveis por ocasião da declaração do Imposto de Renda. A entidade pagadora, como é de notório conhecimento público - sofreu intervenção administrativa, com reflexos incontestáveis para a perfeita defesa dos fatos por mim alegados. Fica evidente a minha intenção de não omitir nenhuma informação para as autoridades tributárias e de que tinha como certa que a instituição para qual prestei serviços cumprisse a sua parte, realizando os devidos recolhimentos/ pagamentos como era de costume até então. Fiz apenas o repasse dos valores apresentados pelo DataUnb em uma planilha sobre pagamentos a mim feitos em 2008 e 2009.

No caso sob análise, deve-se levar em consideração o princípio da boa fé, pois minha intenção foi declarar o recebido e, sem malícia, acreditar que a entidade pagadora cumpria com suas obrigações. Portanto, não contribui em nenhuma hipótese para os fatos que deram causa a Notificação 2010/300613157173538.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Em atenção ao decreto em tela, manifesto-me pela **inconformidade** pelas razões acima expostas. Nesse caso, encontro-me cerceada em meus direitos de defesa em razão de a instituição pagadora encontrar-se sob intervenção administrativa, o que me impossibilitou de juntar à minha defesa os documentos que comprovem a retenção do imposto de renda, referentes aos pagamentos a mim efetuados nos meses de fevereiro e março de 2009. Em que pese essa situação, não me furtei ao dever de comprovar, por meio de cópia de Solicitação de contratos e de pagamento de autônomos e de extrato bancário, que os pagamentos efetivamente depositados são em valores líquidos, já descontados os supostos impostos de ISS, INSS e IRPF. Junto, para minha defesa, comprovantes de serviços contratados (no valor de R\$ 8.333,00 cada um deles), os quais foram prestados no período previsto, ainda que pagos posteriormente.

(...)"

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte. Comprovação.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento foi mantido no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou à peça de defesa, fls. 07/10, cópias de Solicitação e Autorização de Pagamento de Autônomo referente ao ano de 2008. Elaborou, ainda, tabela indicando os valores recebidos, valores do INSS e de IRRF e foram anexadas cópias de extratos bancários.

Nos termos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, §2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, o contribuinte poderá compensar na declaração de ajuste o valor do imposto retido na fonte quando dispor do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

Lei nº 7.450, de 1985.

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, em face do que dispõe a legislação acima transcrita, **a contribuinte tem que comprovar com documentos, emitidos pela fonte pagadora, a retenção do imposto de renda na fonte.**

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Continuando, observa-se que **a contribuinte não juntou aos autos documentos que comprovassem as suas alegações. Ora, tratando-se de matéria de fato, um julgamento não pode se pautar apenas em alegações.**

Dessa forma, é de se considerar que a contribuinte não logrou comprovar as suas alegações, não merecendo reparo o feito fiscal.

Com relação a alegação que a responsabilidade do IRRF era da fonte pagadora, a mesma não prospera, pois tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora como quer a impugnante.

Deve ser informado que pela legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Física, as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual e a respectiva retificadora, se for o caso, é de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em sede recursal, o contribuinte carrou aos autos documentos que também não comprovam a retenção do imposto, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny